



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.211 - PE
(2015/0001597-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA - DF033176
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027364
EMBARGADO : SÉRGIO DE BELLI
EMBARGADO : VERA MARIA PEREIRA DE BELLI
ADVOGADOS : ADERSON PESSOA DE LUNA - PE001355
RAFAELA CORREIA DE LIMA - PE022610
MARIA DA C. DE BARROS B. P. DE LUNA E OUTRO(S) -
PE008478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Constatou expressamente no acórdão embargado que a mera inserção de imagem digitalizada em determinado documento não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade. Invalidez do substabelecimento que conferiu poderes à advogada subscritora do apelo nobre, em virtude da existência de assinatura digitalizada.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na vigência do CPC/73, a ausência de assinatura obsta o conhecimento dos recursos dirigidos a este Tribunal, sendo inaplicável o disposto no art. 13 do CPC/73.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.211 - PE
(2015/0001597-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA - DF033176
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027364
EMBARGADO : SÉRGIO DE BELLI
EMBARGADO : VERA MARIA PEREIRA DE BELLI
ADVOGADOS : ADERSON PESSOA DE LUNA - PE001355
RAFAELA CORREIA DE LIMA - PE022610
MARIA DA C. DE BARROS B. P. DE LUNA E OUTRO(S) -
PE008478

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (MODESTO INCORPORAÇÃO) ajuizou ação de rompimento de contrato cumulada com perdas e danos contra SÉRGIO DE BELLI e VERA MARIA PEREIRA DE BELLI (SÉRGIO e VERA) alegando que os compradores deixaram de pagar o valor referente à compra do apartamento nº 702 do edifício Emmanuella.

MODESTO INCORPORAÇÃO ajuizou, ainda, ação cautelar de caução com pedido de liberação do imóvel para venda a terceiros.

Em primeira instância, a ação de rompimento contratual foi julgada procedente e improcedente a cautelar.

MODESTO INCORPORAÇÃO apelou, alegando a nulidade da sentença por julgamento *ultra petita* e com pedido subsidiário de majoração dos honorários advocatícios. Já em recurso de apelação adesivo, SÉRGIO e VERA pleitearam a devolução do valor pago sem qualquer devolução.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da MODESTO INCORPORAÇÃO e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto por SÉRGIO e VERA em acórdão assim ementado:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE DECAIMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PERCENTUAL DE DECAIMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REDUÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O TOTAL DEVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - A empresa apelante suscita a hipótese de julgamento ultra petita, no que diz respeito à declaração, de ofício, da nulidade da cláusula contratual de decaimento por inadimplemento contratual, ao passo em que requer a majoração do percentual de retenção, a título de indenização por perdas e danos. Tais questões, entretanto, devem ser analisadas quando do julgamento do mérito recursal, não se conhecendo da matéria em sede de preliminar.

2 - Não obstante o contrato tenha sido rescindido com base na inadimplência dos promissários compradores, afigura-se cabível a devolução dos valores relativos às parcelas pagas pelos mesmos, acrescidas de juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante redação do Art. 406 do CC. Cabível, outrossim, a retenção de percentual de decaimento, a título de indenização por perdas e danos, ante as despesas relativas ao próprio negócio.

No caso em apreço, restando incontroverso que os promissários compradores jamais tiveram a posse do imóvel, não merece guarida o argumento da construtora/apelante, de que teria direito à majoração do percentual de retenção em virtude da desvalorização do imóvel questionado, enquanto este se encontrava desocupado e prometido à venda aos apelados, mormente quando considerado que, tendo o domínio útil do bem, poderia dele dispor para os fins de direito, inclusive, auferindo lucro, com o oferecimento do mesmo à locação.

Da mesma forma, não se haveria falar em restituição dos valores desembolsados para o pagamento das taxas condominiais e IPTU, uma vez que as primeiras são devidas por quem usufrui do imóvel, enquanto que o imposto predial deverá ser suportado pelo proprietário, hipóteses alheias, portanto, à esfera obrigacional dos apelados, que sequer estiveram na posse do bem questionado, negando-se provimento à apelação interposta pela construtora.

Recurso adesivo parcialmente provido, apenas para reduzir o percentual de decaimento de 25% (vinte e cinco por cento) para 10% (dez por cento), face às citadas peculiaridades da espécie, mantendo-se os demais termos da sentença hostilizada (e-STJ, fl. 297/298).

Não foram acolhidos os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Irresignada, MODESTO INCORPORAÇÃO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, sustentando existência de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi considerado apócrifo, pois o substabelecimento que conferiu poderes à advogada subscritora do apelo nobre possuía assinatura digitalizada (e-STJ, fls. 435/437).

O agravo em recurso especial interposto por MODESTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORPORAÇÃO não foi conhecido em decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 525).

Os aclaratórios opostos por MODESTO INCORPORAÇÃO com a alegação de que a ausência de assinatura é vício sanável nos termos do art. 13 do CPC/73, devendo ser aberto prazo para que seja sanado o vício, foram recebidos como agravo regimental, e não provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão de minha relatoria assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC.

1. Nesta Corte Superior, é consolidado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto sem a assinatura do advogado, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC.

2. Considera-se sem assinatura o recurso no qual há inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, porquanto não confere garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 543).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, MODESTO INCORPORAÇÃO reiterou que **(1)** o recurso especial não está apócrifo, pois foi devidamente assinado por advogada habilitada quando da apresentação dos embargos de declaração; e, **(2)** a suposta falha está localizada no substabelecimento que conferiu poderes à advogada e que o vício era sanável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.211 - PE
(2015/0001597-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA - DF033176
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027364
EMBARGADO : SÉRGIO DE BELLI
EMBARGADO : VERA MARIA PEREIRA DE BELLI
ADVOGADOS : ADERSON PESSOA DE LUNA - PE001355
RAFAELA CORREIA DE LIMA - PE022610
MARIA DA C. DE BARROS B. P. DE LUNA E OUTRO(S) -
PE008478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Constatou expressamente no acórdão embargado que a mera inserção de imagem digitalizada em determinado documento não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade. Invalidez do substabelecimento que conferiu poderes à advogada subscritora do apelo nobre, em virtude da existência de assinatura digitalizada.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na vigência do CPC/73, a ausência de assinatura obsta o conhecimento dos recursos dirigidos a este Tribunal, sendo inaplicável o disposto no art. 13 do CPC/73.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.211 - PE
(2015/0001597-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA - DF033176
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027364
EMBARGADO : SÉRGIO DE BELLÍ
EMBARGADO : VERA MARIA PEREIRA DE BELLÍ
ADVOGADOS : ADERSON PESSOA DE LUNA - PE001355
RAFAELA CORREIA DE LIMA - PE022610
MARIA DA C. DE BARROS B. P. DE LUNA E OUTRO(S) -
PE008478

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, MODESTO INCORPORAÇÃO ajuizou ação de rompimento de contrato cumulada com perdas e danos contra SÉRGIO e VERA alegando que os compradores deixaram de pagar o valor referente à compra do apartamento nº 702 do edifício Emmanuella.

MODESTO INCORPORAÇÃO ajuizou, ainda, ação cautelar de caução com pedido de liberação do imóvel para venda a terceiros.

A sentença que julgou procedente a ação de rompimento contratual e improcedente a cautelar foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, MODESTO INCORPORAÇÃO manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em virtude da irregularidade na representação processual.

Seguiu-se agravo regimental que não foi provido pela Terceira Turma em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude do não cabimento do art. 13 do CPC/73.

O atual inconformismo, que se volta contra esse acórdão, não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão que enseja o seu acolhimento consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Nestes aclaratórios, MODESTO INCORPORAÇÃO reiterou que **(1)** o recurso especial não está apócrifo, pois foi devidamente assinado por advogada habilitada quando da apresentação dos embargos de declaração; e, **(2)** a suposta falha está localizada no substabelecimento que conferiu poderes à advogada e que o vício era sanável.

Contudo, constou expressamente no acórdão embargado que a mera inserção de imagem digitalizada em determinado documento não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade.

Confira-se:

O presente recurso não comporta conhecimento, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição, sendo incabível a reabertura de prazo para regularização do feito, a teor do art. 13 do CPC.

Com efeito, no presente caso, trata-se de mera inserção de imagem em documento.

Tal como dito na decisão ora agravada, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário

Nesse mesmo sentido, esta Corte já se manifestou quanto à invalidade do substabelecimento com assinatura digitalizada.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA OU "ESCANEADA". DIFERENÇA EM RELAÇÃO À ASSINATURA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Nas hipóteses em que se cuida de assinatura digitalizada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'escaneada', e não de assinatura digital, não há como se aferir seguramente a autenticidade do substabelecimento em favor do advogado que subscreveu o especial" (AgRg no AREsp n. 471.037/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 931.279/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017)

Dessa forma, considerando a invalidade do substabelecimento que conferiu poderes à advogada subscritora do apelo nobre, em virtude da existência de assinatura digitalizada, é forçoso reconhecer que o apelo nobre interposto sem a devida regularização processual é inexistente, nos termos da Súmula nº 115 do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na vigência do CPC/73, a ausência de assinatura obsta o conhecimento dos recursos dirigidos a este Tribunal, sendo inaplicável o disposto no art. 13 do CPC/73, como já esclarecido na decisão embargada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL SUBSEQUENTE A DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO PLENÁRIO DO STJ. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO MANDATO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INICIATIVA QUE NÃO TEM O EFEITO DE VIABILIZAR O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AFERIÇÃO RESTRITA À HABILITAÇÃO DO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE ASSINATURA DE OUTROS ADVOGADOS NA PETIÇÃO RECURSAL, AINDA QUE REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Caso a que tem aplicação o entendimento aqui firmado, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a ausência, nos autos, do mandato outorgado ao advogado titular do certificado digital utilizado na petição eletrônica de recurso endereçado a esta Corte impossibilita que dele se conheça, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

2. Em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário deste Tribunal, tratando-se de recurso dirigido a esta Corte, tendo por objeto decisão publicada à época do CPC/1973, interposto por advogado sem procuração nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se faz possível a abertura de prazo ao recorrente para sanar a irregularidade da representação processual. Nessa mesma situação, a juntada espontânea do instrumento de mandato, quando posterior ao ato de interposição, tampouco tem o efeito de viabilizar o conhecimento do recurso.

3. Para a aferição da idoneidade formal da petição recursal encaminhada por meio eletrônico, o exame da regularidade da representação processual fica adstrito à verificação da existência de procuração que outorgue poderes ao advogado titular do certificado digital a ela incorporado. Irrelevância, para essa verificação, de a petição recursal conter a assinatura de outros advogados, ainda que regularmente constituídos. Precedentes. 4.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.453.704/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/5/2017, DJe 26/5/2017)

Observa-se, portanto, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à incidência da Súmula nº 115 do STJ ao caso em apreço.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 535 do CPC/73.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0001597-2

EDcl nos EDcl no
AREsp 648.211 / PE

Números Origem: 1738985 173898500 1950692841 692842619958170001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA - DF033176
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027364
AGRAVADO : SÉRGIO DE BELLI
AGRAVADO : VERA MARIA PEREIRA DE BELLI
ADVOGADOS : ADERSON PESSOA DE LUNA - PE001355
RAFAELA CORREIA DE LIMA - PE022610
MARIA DA C. DE BARROS B. P. DE LUNA E OUTRO(S) - PE008478

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA - DF033176
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE027364
EMBARGADO : SÉRGIO DE BELLI
EMBARGADO : VERA MARIA PEREIRA DE BELLI
ADVOGADOS : ADERSON PESSOA DE LUNA - PE001355
RAFAELA CORREIA DE LIMA - PE022610
MARIA DA C. DE BARROS B. P. DE LUNA E OUTRO(S) - PE008478

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.